

ILMº SR. MARIO RODRIGUES XAVIER CHEFE DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 056/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE JARDINAGEM E SUPERVISÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NAS UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

A Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 06.096.502/0001-44, estabelecida na Rua Democrata, quadra 24 – lote 21 – Jardim Petrolar – Município de Alagoinhas-BAHIA, CEP 48.031-080, na qualidade de Licitante HABILITADA e VENCEDORA do Certame no Processo Eletrônico do PREGÃO acima referenciado, cujo OBJETO, também encontra-se referenciado, diante da apresentação, por escrito, por meio eletrônico, de RECURSO pela Empresa PREMIER SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 13.570.532/0001-06, protocolado em 30/06/2020, vem, neste ato representada por seu sócio administrador ALISSON MATEUS SANTOS PINHEIRO, com os poderes que lhe são conferidos, respeitosamente, perante V.S<sup>a</sup>., apresentar, tempestivamente

### CONTRARRAZÕES

Na forma do ITEM 11.2 do EDITAL, sendo:

Requer a Recorrente que seja modificada a decisão do pregoeiro que declarou a M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., como vencedora do Certame, sob as seguintes alegações:

- a) IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – COTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO ABAIXO DO ESTIPULADO PELA CONVENÇÃO



COLETIVA DA CATEGORIA – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

E na sequencia, discorre com afirmativas infundadas, equivocadas, demonstrando total desconhecimento de elaboração de composição de custos e formação de preços, interpretando equivocadamente a própria CCT alegada.

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que abaixo transcrevemos (parte)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000720/2019

DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/12/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070742/2019

NÚMERO DO PROCESSO: 13625.100146/2019-77

DATA DO PROTOCOLO: 04/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E SINDILIMP-BA SIND. TRAB. LIMPEZA PUBLICA, COM L, INDL, HOSPITALAR, ASSEIO, PREST. SERV. EM GERAL, CONSERVACAO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL, CNPJ n. 32.700.148/0001-25, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANA ANGELICA RABELLO OLIVEIRA SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

cuja autenticidade pode ser aferida no site acima identificado, estabelece, com relação ao motivo da recorrente o seguinte:

**AUXÍLIO SAÚDE**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA**

As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, (abaixo descrito) devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 110,00 (cento e dez reais) não havendo quaisquer desconto em face do empregado com exceção àquele previsto no parágrafo segundo e quarto a seguir:

**Parágrafo Primeiro** - O plano de saúde contratado de exclusiva responsabilidade das empresas, terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais (exames complementares e procedimentos auxiliares de diagnose) regulamentados pela ANS – Agência Nacional de Saúde, incluído PARTO E OBSTETRÍCIA, os quais deverão ser prestados por profissionais regularmente habilitados e credenciados, respeitando-se os prazos de carência e limites de cobertura estabelecidos em contrato;

**Parágrafo Segundo** - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Médica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes;

**Parágrafo Terceiro** - Para os novos contratos de trabalho, a concessão do benefício será obrigatoriamente efetivado logo, após decorrido prazo do contrato de experiência 90 dias;

**Parágrafo Quarto** - Haverá coparticipação do empregado no pagamento de consultas médicas e exames, desde que ultrapassada a quantidade mensal de 02 (duas) consultas/exames, limitando-se aos seguintes valores: R\$ 17,00 (dezesete reais), para consultas eletivas, R\$ 28,00 (vinte e oito reais), para consultas de urgências e emergências, R\$ 7,00 (sete reais), para exames simples e 50,00 (cinquenta reais), para exames complexos, independente do quantitativo excedente.

**Parágrafo Quinto** - O Plano de Assistência Médica deve cobrir todo o Estado da Bahia.



Nas Cidades com mais de 100.000 habitantes, obrigatório credenciamento de hospitais, laboratórios de análise e clínicas especializadas, sob pena da Operadora do Plano de Saúde indenizar os custos da assistência médica de urgência, emergência e laboratorial;

**Parágrafo Sexto** - Em caso de afastamento de funcionário ao INSS e se este funcionário tenha dependentes no plano de saúde, será estabelecida uma nova relação direta de obrigação de cobrança e de dever de pagamento, relativo aos valores correspondentes aos dependentes inclusos no plano acima citado, entre a prestadora do plano e o funcionário afastado, imediatamente após a notificação da empresa sobre o seu afastamento ao INSS junto a prestadora do plano de saúde.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA**

As empresas concederão aos seus empregados Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 10,00 (dez reais).

**Parágrafo Primeiro** - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Odontológica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de afastamento de funcionário ao INSS e se este funcionário tenha dependentes no plano odontológico, será estabelecida uma nova relação direta de obrigação de cobrança e de dever de pagamento, relativo aos valores correspondentes aos dependentes inclusos no plano acima citado, entre a prestadora do plano e o funcionário afastado, imediatamente após a notificação da empresa sobre o seu afastamento ao INSS junto a prestadora do plano odontológico.

**Embora não esteja registrado na CCT, normalmente, a Operadora do Plano de Assistência Médica, oferece, conjuntamente, porém com custo próprio, a Cobertura de Assistência Odontológica.**

**O Custo Mensal, inteiramente de responsabilidade e totalmente arcado pela Empresa, é :**

#### **Para ASSISTENCIA MÉDICA:**

devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 110,00 (cento e dez reais) não havendo quaisquer desconto em face do empregado

#### **Para ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA**

, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 10,00 (dez reais).

**Logo, o Custo Mensal para os benefícios, cuja concessão, é obrigatória, corresponde a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo R\$ 110,00 de Assistência Médica e mais R\$ 10,00 da Assistência Odontológica.**

**Chamamos a atenção para o que consta no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira:**

**Parágrafo Terceiro** - Para os novos contratos de trabalho, a concessão do benefício será obrigatoriamente efetivado logo, após decorrido prazo do contrato de experiência 90 dias;

**Nota-se, que a obrigatoriedade de concessão de tais benefícios, somente ocorrerá após 90 (noventa) dias do início do contrato, o que significa que somente após o período de**



experiência do empregado é que a Empresa deverá conceder os benefícios e “arcar” com o Custo Mensal dos mesmos.

Considerando que a Licitação, conforme Edital, estipula o prazo de execução de 12 (doze) meses, e, que o dispêndio da Empresa somente ocorrerá após 90 dias ou 3 (três) meses do início do contrato, o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pagos durante esses 9 (nove) meses do ano, serão diluídos nos 12 (doze) meses do contrato, a exemplo dos demais encargos e provisões.

A conta é simples:

$R\$ 120,00 \times 9 \text{ meses} = R\$ 1.080,00$  custo anual dos benefícios

$R\$ 1.080,00 / \text{por } 12 \text{ meses de vigência do contrato} = R\$ 90,00$  (noventa reais), computados na composição mensal de custo e formação de preços.

É exatamente os mesmos R\$ 90,00 (noventa reais) que constam no quadro GRUPO E – INSUMOS DE MÃO DE OBRA, linha “H”, na qual, também identifica-se a fórmula de cálculo.

Portanto, inconsistente, desprovido de qualquer fundamentação a pretensa alegação da Recorrente, bastante e comprovadamente contestada.

Destarte, cai por terra a pretensa imotivada intenção da Recorrente em modificar a decisão de declarar a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do Certamente em tela, sob a alegação de que “... não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço”.

A Empresa M. PINHEIRO, efetuou a Composição de Custos e Formação de Preços, mensais, seguindo, estritamente o EDITAL e seus Anexos, baseada e fundamentada em documentos e informações consistentes, legais, comprovada com uma operação matemática.

Ainda com o objetivo da modificar a decisão da Comissão, fundamenta também a Recorrente:

- b) IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INSUFICIENCIA DO ATESTADO DA PREFEITURA DE ITANAGRA

Buscando no EDITAL, encontra-se perfeitamente definidos os critérios de comprovação da Qualificação Técnica, no Item 9.4:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:



9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência.

9.4.2. Somente serão aceitos atestados expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto de firmado para ser executado em prazo inferior.

9.4.3. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, se for solicitado no julgamento de sua habilitação, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Em verdadeira aventura, a Recorrente, faz projeções e conjecturas, alegando que o Atestado Técnico juntado e emitido pela Prefeitura de Itanagra, não atende ao quantitativo mínimo de mão de obra previsto no item 9.4.1 e no Termo de Referência, tornando a referida empresa manifestadamente inabilitada.

Pois bem;

no mesmo Termo de Referência citado, no Item VIII – DO CUSTO ESTIMADO, está firmado:

*Para quantificar os recursos humanos utilizados na prestação dos serviços, estima-se que 01(um) jardineiro tem a capacidade de limpar 612,50 m<sup>2</sup>, por dia.*

*Coefficiente Mês Área objeto do contrato 7.962,45*

Com uma simples operação matemática, ou seja, dividindo-se o coeficiente mês da área objeto do contrato, pela área em m<sup>2</sup> que 1(hum) jardineiro é capaz de limpar, temos:

$$7.962,45 / 612,50 = 13 \text{ jardineiros}$$

Conseqüentemente esse é o número de empregados (jardineiros) que serão utilizados para execução do contrato.

Reza o item 9.4.1

9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência.

Novamente recorrendo a uma operação matemática, temos que 30% (trinta por cento) de 13 (treze) empregados (número de empregados a serem utilizados para execução do objeto do Certame em tela), corresponde a cerca de 4 (quatro) profissionais que tivessem atuado no contrato relativo ao Atestado dos serviços executados no Município de Itanagra.

O Contrato com o Município de Itanagra, conforme atestado, vigorou por 7 (sete) meses com Valor de R\$ 59.050,00 (cinquenta e nove mil e cinquenta reais), correspondendo ao valor mensal de R\$ 8.435,71 totalmente suficiente para remunerar cerca de 4 (quatro) profissionais: 30% de 13 Jardineiros, conforme Termo de Referência. Na época, no ano de



2017 o Salário Mínimo (base de remuneração de capina e sacheamento), era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Repete-se: totalmente suficiente em remunerar a mão de obra utilizada.

Não há inconsistência, insuficiência ou desconformidade com as determinações do EDITAL.

Fora de qualquer propósito, sem qualquer fundamentação, sequer jurídica, as alegações da Recorrente em relação ao Atestado Técnico emitido pelo Município de Itanagra, juntado para qualificação técnica da Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Na sequencia, ainda com o objetivo da modificar a decisão da Comissão, fundamenta a Recorrente:

- c) IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDO PELA EMPRESA RG SOLUÇÕES EM FAVOR DA LICITATE VENCEDORA

A Recorrente, em mais uma aventura de suposições, conjecturas, fórmulas miraculosas, alegações de desinteligência lógica-matemática, levantando dúvidas quanto a veracidade do atestado apresentado, sugere a realização de diligencias.

Caracteriza, sem sombra de dúvidas, desespero para tentar negativar a seriedade, lisura e imparcialidade na condução do Certame.

Não se pode admitir que a Recorrente estipule ou estabeleça o valor da remuneração da mão de obra utilizada em determinado contrato, executado entre os anos de 2015 e 2016.

O valor do Salario Mínimo, base da remuneração dos trabalhadores que executaram os serviços constantes do referido Atestado, foi, respectivamente R\$ 788,00 e R\$ 880,00.

Apesar de não quantificar, sem comprovação, a Recorrente também não dá valores à Locação dos veículos utilizados na execução do Contrato com a RG SOLUÇÕES, alega, apenas que o excedente da remuneração da mão de obra não é poderia ser suportado.

Análise feita pela Recorrente é totalmente desprovida de consistência ou comprovação.

Pelos motivos expostos e justificados, a Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., rechaça as pretensões da Recorrente em modificar a decisão da Comissão e promover a inabilitação da mesma.


Assim, a Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na forma da Lei, requer a total improcedência do Pedido de modificação da decisão da Comissão que a determinou vencedora, na forma da letra (a) do Recurso ora contra arrazoado, bem como

a improcedência do Pedido de inabilitação na forma das letras (b) e (c) do mesmo Recurso ora arrazoado.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Alagoinhas/BA, 03 de Julho de 2020.

GRUPO  
M. PINHEIRO  
**CANON**  
EMPREENDIMENTOS

  
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 06.096.502/0001-44  
ALLISSON MATEUS SANTOS PINHEIRO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 011.966.375-98  
RG: 972759999 – SSP/BA

06.096.502/0001-44  
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -  
Travessa Bahia, S/Nº, Rua Democrata  
Lote 24, Quadra 41  
Jardim Petrolar - CEP: 48.031-080  
Alagoinhas - BA